



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.125 - DF (2010/0050958-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : EDISON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEI N.º 10.559. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. INDUBITÁVEL OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA NO SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. CABIMENTO DO *WRIT*. DECADÊNCIA AFASTADA. COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE SESSENTA DIAS. RECONHECIMENTO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. EFEITOS RETROATIVOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRECEDENTES.

1. Consoante entendimento pacificado nesta Terceira Seção, em sintonia com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, restou sedimentada a tese segundo a qual o mandado de segurança é a via adequada para se pleitear o cumprimento integral de portaria que reconhece a condição de anistiado político. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da sua remansosa jurisprudência, assentou-se no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança contra ato omissivo de Ministro de Estado em cumprir, parcial ou integralmente, o disposto em portaria concessiva de anistia política, deve ser afastada a pretensão de decadência do direito. Em verdade, vê-se, de modo insofismável, que se trata de ato omissivo continuado, ou seja, que se renova seguidamente. Precedentes.

3. Não pairando dúvidas quanto à existência de disponibilidade orçamentária, após a edição da Lei nº 10.726, que forneceu crédito especial ao Ministério da Defesa, bem como em relação à indubitável omissão da autoridade impetrada em dar fiel cumprimento ao ato declaratório de anistia política ao impetrante, no prazo legal de sessenta dias, resta evidenciado o seu direito líquido e certo ao recebimento dos efeitos financeiros retroativos da reparação econômica. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) . Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 14 de março de 2011(Data do Julgamento).

Ministra Laurita Vaz
Presidente

Ministro Adilson Vieira Macabu (desembargador Convocado do Tj/rj)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.125 - DF (2010/0050958-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : EDISON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)(Relator):

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por EDISON DE OLIVEIRA, anistiado político, contra ato omissivo do Exmo. Sr. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, consubstanciado no descumprimento da obrigação de autorizar o imediato pagamento dos benefícios retroativos decorrentes da portaria que lhe concedeu a anistia, acrescidos de correção monetária e juros.

Narram os autos que o ora impetrante foi demitido com base em motivações exclusivamente políticas. Nesse compasso, formulou seu pedido junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e apresentou requerimento, com o propósito de obter os direitos decorrentes do Regime de Anistiado Político, atualmente previstos no artigo 1º, da Lei 10.559.

Após o devido processamento do pleito por ele formulado, administrativamente, a Comissão de Anistia julgou-o procedente, ocasião em que determinou a reparação econômica de caráter indenizatório, nos termos do art. 5º, *caput*, e 6º, da Lei 10.559/02. Daí, adveio a Portaria 2.247, de 9 de dezembro de 2003, subscrita pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça que assim dispôs:

"Declarar EDISON DE OLIVEIRA anistiado político, reconhecendo a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, assegurando as promoções à graduação de Segundo-Sargento com os proventos do posto de Primeiro-Sargento e as respectivas vantagens, concedendo-lhe a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.668,14 (dois mil, seiscentos e sessenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e oito reais e quatorze centavos), com efeitos financeiros retroativos a partir de 18.04.1997 até a data do julgamento em 29.10.2003, totalizando 78 (setenta e oito) meses e 11 (onze) dias, perfazendo um total de R\$ 209.093,24 (duzentos e nove mil e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei n. 10.559, de 14 de novembro de 2002" (fl. 3).

Em apertada síntese, o pedido requer, em preliminar, o deferimento da isenção das custas processuais. No mérito, a concessão do *writ* para determinar o pagamento imediato da reparação econômico financeira relativa aos benefícios retroativos, expressamente previstos na aludida Portaria 2.247, de 9 de dezembro de 2003, acrescidos de correção monetária e juros.

À fl. 87, o e. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator à época, solicitou que fossem prestadas as informações de estilo, determinou a ciência à Advocacia-Geral da União e, após, a remessa ao Ministério Público Federal. Todavia, olvidou-se de se manifestar quanto ao pedido de gratuidade das custas judiciais.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, cuja ementa sumariou o parecer nos exatos termos:

"1. Mandado de Segurança impetrado contra alegada omissão do Ministro de Estado de Defesa no cumprimento da obrigação de pagar fixada pela Portaria nº 2247, de 09 de dezembro de 2003, declaratória de anistia política (Lei n. 10.559/02).

2. O Mandado de Segurança, em casos como o sob exame, é cabível para sanar a coação representada pela omissão da autoridade quanto ao cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político, inclusive no tocante ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos, cujo montante devido se encontra expressamente previsto no ato anistiador.

3. O STF mitigou a restrição imposta pelo enunciado 269 da súmula de sua jurisprudência, para admitir mandado de segurança impetrado por anistiado político com a finalidade de compelir a autoridade coatora a pagar-lhe a indenização previamente quantificada no ato de anistia política.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A preliminar de decadência não deve ser conhecida, pois a jurisprudência firmada pelo STJ sustenta que 'o ato que motiva o inconformismo da impetrante refere-se à inércia da autoridade coatora em promover o cumprimento integral de portaria expedida pelo Ministro da Justiça. Trata-se assim, de ato omissivo continuado, em que o 'prazo decadencial renova-se periodicamente, por envolver obrigação de trato sucessivo '(MEIRELLES, Hely Lopes. 'Mandado de Segurança', 28º ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 58)' (MS 12.4921/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 23.05.2007, DJ 18.06.2007, p. 237).

5. Observando-se que o pagamento das despesas retroativas está condicionado a existência de disponibilidade orçamentária, nos termos do artigo 12, § 4º, da Lei n. 10.559/02, 'não se pode considerar que a autoridade impetrada, ao não efetuar o seu imediato pagamento, esteja praticando ato ou omissão ilegítima ou violando direito líquido e certo'. Precedentes STJ.

6. Com a revogação da decisão cautelar do TCU prolatada no TC 011.627/2006-4, o cumprimento da Portaria passa a ser obrigatório, desde que verificados os requisitos legais: prazo de 60 dias e disponibilidade orçamentária (art. 12, § 4º, da Lei 10.559/02).

7. Parecer do MPF pela concessão da ordem, verificada a existência de disponibilidade orçamentária, segundo os precedentes do STJ (MS 13.511/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, J. 11/2/2009, Dje de 20/2/2009; MS 13.576/DF, 3º Seção, Rel. Min. Felix Fischer, J. 11/2/2009, Dje de 4/3/2009). (fls. 355/356)

Após a atribuição dos presentes autos ao E. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, a mim foram distribuídos em 13 de janeiro deste ano.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.125 - DF (2010/0050958-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : EDISON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEI N.º 10.559. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. INDUBITÁVEL OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA NO SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. CABIMENTO DO *WRIT*. DECADÊNCIA AFASTADA. COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE SESSENTA DIAS. RECONHECIMENTO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. EFEITOS RETROATIVOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRECEDENTES.

1. Consoante entendimento pacificado nesta Terceira Seção, em sintonia com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, restou sedimentada a tese segundo a qual o mandado de segurança é a via adequada para se pleitear o cumprimento integral de portaria que reconhece a condição de anistiado político. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da sua remansosa jurisprudência, assentou-se no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança contra ato omissivo de Ministro de Estado em cumprir, parcial ou integralmente, o disposto em portaria concessiva de anistia política, deve ser afastada a pretensão de decadência do direito. Em verdade, vê-se, de modo insofismável, que se trata de ato omissivo continuado, ou seja, que se renova seguidamente. Precedentes.

3. Não pairando dúvidas quanto à existência de disponibilidade orçamentária, após a edição da Lei nº 10.726, que forneceu crédito especial ao Ministério da Defesa, bem como em relação à indubitável omissão da autoridade impetrada em dar fiel cumprimento ao ato declaratório de anistia política ao impetrante, no prazo legal de sessenta dias, resta evidenciado o seu direito líquido e certo ao recebimento dos efeitos financeiros retroativos da reparação econômica. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Segurança concedida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)(Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa, consistente na ausência de cumprimento integral de portaria que concedeu anistia política ao impetrante, com o pagamento dos efeitos financeiros retroativos da reparação econômica a que tem direito.

Inicialmente, defiro o pedido de isenção de custas processuais pleiteado na exordial, tendo em vista a declaração anexa (fl. 81), que assevera a impossibilidade de o impetrante arcar com os ônus processuais e sucumbenciais.

Com relação à escolha do *writ*, cumpre ressaltar que esta Eg. Terceira Seção, em consonância com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou a tese segundo a qual o mandado de segurança é a via adequada para se pleitear o cumprimento integral de portaria que reconhece a condição de anistiado político, como é a hipótese dos autos.

No que diz respeito ao prazo decadencial, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança contra ato omissivo de Ministro de Estado em cumprir, parcial ou integralmente, o disposto em portaria concessiva de anistia política, não há que se falar em decadência do direito. Em verdade, vê-se, de modo insofismável, se trata de ato atacado cuida-se de ato omissivo continuado, ou seja, que se renova seguidamente. Precedentes.

Quanto ao mérito propriamente dito, o artigo 12, § 4º, da Lei nº 10.559, que cuida do anistiado político e regulamenta o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece que:

§ 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Perfilhando o compromisso de sanar erros do passado, o legislador, por intermédio da Lei nº 10.726, de 2 de setembro de 2003, forneceu crédito especial aos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, do Desenvolvimento, da Indústria e Comércio do Exterior, dos Transportes e da Defesa. Com isso, abriu crédito para o Ministério da Defesa, a título de Operações Especiais - Indenização a Anistiados Políticos Militares, no valor de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

Indubitável, na espécie, a existência de disponibilidade orçamentária. Em sendo assim, deveria o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Defesa ter cumprido, no prazo de sessenta dias, o ato declaratório de anistia política do impetrante, nos termos da Portaria 2.247/03.

Não obstante, a autoridade impetrada não obedeceu ao prazo estipulado em lei, uma vez que o referido ato foi publicado no Diário Oficial da União aos 9 de dezembro de 2003 e, até o ano de 2009, quando o impetrante reiterou o seu pedido de preferência no julgamento, não houve o seu cumprimento integral.

Desse modo, consoante orientação jurisprudencial da Terceira Seção, restou evidenciado o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento dos efeitos financeiros retroativos da anistia, sendo de rigor a concessão da segurança. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. EFEITOS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. CABIMENTO DO WRIT. DECADÊNCIA AFASTADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. RUBRICA PRÓPRIA. ATO OMISSIVO CONFIGURADO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO CAUTELAR DO TCU QUE SUSPENDIA O PAGAMENTO DOS VALORES PRETÉRITOS. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. *Conforme entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, é cabível a impetração de Mandado de Segurança, no caso de descumprimento de Portaria expedida por Ministro de Estado, tendo em vista não consubstanciar típica ação de cobrança, mas ter por finalidade sanar omissão da autoridade coatora.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. De acordo com o parágrafo único do art. 18 da Lei 10.559/02, cabe ao Ministério da Defesa efetuar o pagamento das reparações econômicas com referência às anistias concedidas a militares, de sorte que é a autoridade apontada como coatora a competente para praticar o ato administrativo decisório que aqui se requer.
3. Impugnada conduta omissiva continuada da Administração Pública, o prazo previsto no art. 18 da Lei 1.533/51 se renova mês a mês, de sorte que a decadência não se opera. Precedentes.
4. No julgamento de mérito do Processo 028.456/2007-9, realizado em 03.12.2008, a Corte de Contas assentou que não é de sua competência a análise do mérito de anistias concedidas pelo Poder Executivo, por meio de decisão do Ministro da Justiça, por se tratar de matéria de cunho eminentemente político, revogando anterior decisão que havia determinado a suspensão dos pagamentos relativos a indenizações referentes a períodos pretéritos aos anistiados, com base na Portaria 1.104/1964-GM3.
5. A existência da previsão de recursos, em leis orçamentárias da União, para o pagamento dos efeitos financeiros da Portaria expedida pelo Ministério da Justiça e o decurso do prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, consubstancia o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica.
6. Ordem concedida para determinar à digna autoridade coatora o cumprimento integral da Portaria 3.890, de 22.12.02, do Ministério da Justiça, atentando-se para o pagamento dos efeitos retroativos advindos do reconhecimento da condição de anistiado político, nos termos da Lei 10.559/02. (MS 13.816/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje de 04/06/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA DE MILITAR. AVISO AO MINISTRO DA DEFESA PARA PROVIDÊNCIAS. OMISSÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI Nº 10.599/2002. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS, PERMANENTES E CONTINUADAS. VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA. ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Tendo o servidor militar sido declarado anistiado político por portaria do Ministro de Estado da Justiça, a falta de cumprimento da determinação de providências por parte do Ministro de Estado da Defesa, no prazo previsto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.599/2002, caracteriza omissão ilegal que viola direito líquido e certo.
2. É evidente o direito da impetrante ao recebimento das prestações mensais, permanentes e continuadas que lhe foram asseguradas.
3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acatando a compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS nº 24.953/DF, modificou o anterior entendimento sobre o tema, passando a deferir pedidos veiculados em mandados de segurança para determinar o pagamento de valores pretéritos relativos à aludida reparação econômica a que tem direito os anistiados.
4. Não há que falar em observância do rito previsto no art. 730 do Código de Processo Civil, uma vez que não se cuida de processo de execução, mas, sim, de cumprimento de ato administrativo.
5. Ordem concedida. (MS 13.085/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 07/05/2008).

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI N.º 10.559/02. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. PARCIAL CUMPRIMENTO. EFEITOS RETROATIVOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. COMPROVAÇÃO. LEIS ORÇAMENTÁRIAS. DESTINAÇÃO DE RECURSOS. PRAZO DE 60 DIAS. ART. 12, § 4º, LEI N.º 10.559/02. TRANSCURSO. ATO OMISSIVO CONFIGURADO. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA.

1. O descumprimento parcial da Portaria do Ministro da Justiça, que reconheceu a condição de anistiado político do Impetrante, no tocante aos seus efeitos retroativos, configura-se ato omissivo que se renova continuamente, não incidindo, assim, o prazo previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51. Decadência afastada.

(...)

3. Demonstrada a existência de dotação orçamentária para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento dos efeitos financeiros das Portarias expedidas pela Ministério da Justiça, e verificado o decurso do prazo previsto no art. 12, § 4º, da Lei n.º 10.559/02, exsurge cristalino o direito líquido e certo do Impetrante ao integral cumprimento da Portaria que reconheceu sua condição de anistiado político.

4. Ordem concedida. (MS 10.533/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 13/03/2006).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA NO SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. RETROATIVOS. CABIMENTO DO WRIT. DECADÊNCIA AFASTADA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE SESSENTA DIAS. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. PRECEDENTES. NÃO-APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 730 DO CPC.

1. Esta Terceira Seção, em consonância com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou a tese segundo a qual é o mandado de segurança a via adequada para se pleitear o cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança contra omissão de Ministro de Estado em cumprir integralmente o disposto em portaria concessiva de anistia política, não há que se falar em decadência do direito. Cuida-se de ato omissivo continuado, que se renova seguidamente.

3. O Ministro de Estado da Defesa tem legitimidade para figurar no pólo passivo de mandado de segurança impetrado contra o não-cumprimento integral de portaria que concedeu anistia a militar. Inteligência do artigo 18, par. único, da Lei nº 10.559/2002.

4. Reconhecida a competência do Ministro da Defesa para efetuar as reparações econômicas dos anistiados militares, evidencia-se a ilegitimidade do Advogado-Geral da União para figurar no pólo passivo do presente writ.

5. Decidiu o Tribunal de Contas da União, em acórdão prolatado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03/12/2008 no Processo 028.456/2007-9, que lhe falece competência para deliberar sobre o mérito das anistias concedidas pelo Governo Federal, por tratar-se de matéria de cunho eminentemente político. Tendo sido revogada a anterior determinação daquele Tribunal para que fosse suspenso o pagamento de atrasados aos anistiados com fundamento na Portaria nº 1.104/1964-GM3, deve ser cumprida integralmente a portaria que concedeu anistia política ao militar.

6. Verificada a existência de disponibilidade orçamentária e a omissão da autoridade impetrada em dar integral cumprimento ao ato declaratório de anistia política do marido da impetrante, resta evidenciado seu direito líquido e certo de receber os efeitos financeiros retroativos da reparação econômica a que tem direito. *Precedentes.*

7. Não tem aplicação ao caso o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, pois não se trata de execução de título judicial, mas de cumprimento do ato administrativo concessivo de anistia política.

8. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Advogado-Geral da União acolhida e segurança concedida, para determinar ao Ministro de Estado da Defesa o cumprimento integral da portaria que concedeu anistia política ao falecido marido da impetrante. (MS 13.511/DF, Terceira Seção, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe. de 20/02/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA DE MILITAR. AVISO AO MINISTRO DA DEFESA PARA PROVIDÊNCIAS. OMISSÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI Nº 10.599/2002. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A omissão da autoridade apontada como coatora em não dar cumprimento integral à portaria concessiva de anistia se renova continuamente, não se verificando, assim, o transcurso do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decadencial previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acatando a compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS nº 24.953/DF, modificou o anterior entendimento sobre o tema, passando a deferir pedidos veiculados em mandados de segurança para determinar o pagamento de valores pretéritos relativos à aludida reparação econômica a que têm direito os anistiados.

3. Segundo precedentes, "a existência da previsão de recursos, em leis orçamentárias da União, para o pagamento dos efeitos financeiros da portaria expedida pelo Ministério da Justiça e o decurso do prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei nº 10.559/2002, consubstancia o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica." (MS nº 13.543/DF, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 18/11/2008).

4. Ordem concedida. (MS 14705/DF, Min. Rel. DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE HAROLDO RODRIGUES, DJe 10/05/2010).

Ante o exposto, concedo a ordem, para determinar ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Defesa o cumprimento integral da portaria que concedeu anistia política ao impetrante, com o pagamento dos efeitos financeiros retroativos da reparação econômica a que de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0050958-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS 15.125 / DF

PAUTA: 14/03/2011

JULGADO: 14/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDISON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) .

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 14 de março de 2011

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária